



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725628/2017-41
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1301-006.416 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento. Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade (Súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, face à edição da Portaria MF nº 2, de 2023, e à Súmula CARF nº 103

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão da DRJ/07, que julgou procedente a impugnação contra lançamento de ofício relativo a multa de isolada, ano-calendário 2016, no valor de R\$ 4.980.588,79.
2. O lançamento da multa de 50% foi motivado em razão do não pagamento das estimativas devidas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), nos termos do art. 2º e art. 44, II, da Lei n.º 9.430, de 1996.
3. O sujeito passivo em impugnação (fls. 5/9) informou que as referidas estimativas foram objeto de parcelamento.
4. A DRJ, ao julgar procedente a impugnação (fls. 73/77), com base nos documentos apresentados pelo sujeito passivo (fls. 67/68), concluiu que, de fato, as estimativas foram parceladas no âmbito do PAF n.º 11080.723020/2017-82 e posteriormente transferido para o PAF n.º 19414.060868/2019-43, que foi incluído do Programa Especial de Regularização Tributária (fls. 69/71). Juntou ao voto extratos de telas de sistemas da RFB. A referida decisão restou materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. PARCELAMENTO.

O parcelamento espontaneamente formalizado não é hipótese autorizativa do lançamento da multa isolada sobre o valor da estimativa do período.
5. Cientificado da decisão de primeira instância em 19.08.2021 (fls. 82), o sujeito passivo não apresentou contrarrazões.
6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. O Recurso de Ofício foi apresentado em razão de a r. decisão, proferida em 08.07.2020, ter exonerado o sujeito passivo de exigência tributária no valor de R\$ 4.980.588,79, isto é, em valor superior o estabelecido na Portaria MF n.º 63, de 2017, fixado em R\$ 2.500.000,00.
8. A Portaria MF n.º 2, de 2023, elevou o limite para interposição do recurso de ofício para R\$ 15 milhões.

9. A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento, nos termos da Súmula CARF n.º 103, que possui a seguinte redação:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

10. Dessa forma, como o valor exonerado na decisão de primeira instância é inferior ao novo limite estabelecido e, consoante a Súmula CARF n.º 103, o Recurso de Ofício não deve ser conhecido.

Conclusão

11. Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins